

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, usando das atribuições que lhe conferem a Lei Delegada número 10, de 11 de outubro de 1962 e o Decreto n.º 68.440, de 20 de março de 1971, resolve:

Art. 1.º Permitir a pesca do camarão na parte sul da Lagoa dos Patos, de dezembro a abril, respeitado o tamanho mínimo de 90mm, medido da extremidade do rostrum até a ponta do telson, utilizando-se o aparelho seletor em uso, atualmente, pelo GEEP MAL.

Art. 2.º As redes autorizadas para a pesca, serão as de sacos fixados em calões e as de coca.

§ 1.º A rede saco citada no “caput” deste artigo deverá possuir malha mínima de 12mm medidos de nó a nó, em ângulos opostos.

§ 2.º As redes deverão ser dispostas em série, havendo um espaço livre entre essas séries paralelas de, no mínimo, 300 metros.

§ 3.º A rede coca deverá medir, no mínimo, 12mm de malha, medidos entre ângulos opostos com a malha esticada.

Art. 3.º As licenças para a pesca de redes fixas, em correr de calões, serão fornecidas pela SUDEPE, através do Acordo de Pesca, no Rio Grande do Sul.

§ 1.º A licença será concedida, anualmente, de 15 de dezembro a 15 de janeiro, mediante requerimento do interessado, encaminhado pela Colônia de Pescadores a que pertencer, acompanhado de sua matrícula e da carteira de identificação do Registro Geral da Pesca (RGP) e dos seus possíveis parceiros, bem como da relação das embarcações, devidamente legalizadas na Capitania dos Portos e na SUDEPE, e dos aparelhos de pesca utilizados.

§ 2.º O pescador licenciado será responsável pela colocação dos calões, observadas as limitações impostas pela Capitania dos Portos, do Rio Grande, obrigando-se, a retirá-los até quinze (15) dias após o término da safra.

Art. 4.º Cada interessado só poderá obter, no máximo, licença para quarenta (40) redes de saco, sendo 4 por embarcação.

Art. 5.º Terminado o prazo de licenciamento e havendo, ainda locais disponíveis poderão estes ser redistribuídos entre os interessados, já beneficiados, que possuam aparelhos e pessoal suficientes para a exploração de maior número de calões, mediante novo requerimento entregue na repartição competente.

Art. 6.º É expressamente proibida na pesca do camarão, na área em foco, o emprego de arrastos de qualquer natureza, tais como rede de porta, pauzinho, trolha, caracor e de qualquer outro tipo ou denominação de arrasto, exceto a rede de coca individual.

Art. 7.º Com vistas a disciplinar a comercialização do cama-

rão e permitir o controle bioestatístico necessário aos estudos de avaliação e conservação dos estoques, ficam definidas as seguintes zonas de desembarques e venda do camarão:

1 — Zona das Docas — Entrepasto de Pesca — Mercado Municipal;

2 — Zona do Canal — Desde Avenida XV de Novembro à Rua Professor Suely Costa L. Zogbi;

3 — Zona do Saco da Mangueira — Vila Pio XII à Avenida Almirante Tamandaré;

4 — Zona da Barra do Rio Grande — Do Farol da Barra (Posto da Praticagem), Escola do DEPREC (Praia do Amarante);

5 — Zona de Praia do Cassino — Lado do Molhe Oeste ao Bairro do Casino;

6 — Zona do Saco do Arraial — Do Arroio da Lagoa Quinta ao Arroio do Arraial;

7 — Zona do Saco de Vieira — Pesqueiro Velho;

8 — Zona Ilha da Torotoma;

9 — Zona de Pelotas — Docas;

10 — Zona do Saco do Laranja — Arroio Sujo à Barra de São Gonçalo;

11 — Zona de São Lourenço — Docas;

12 — Zona da 5.^a Seção da Barra — Da 5.^a Seção da Barra à Povoação da Barra;

13 — Zona de S. José do Norte — De Cocuruto à São José do Norte;

14 — Zona do Banco da Feitoria — De Várzea do Barranco.

Art. 8.^o Os compradores de camarão deverão ser inscritos no Posto de Fiscalização da Pesca do Acordo de Pesca, oportunidade em que indicarão as Zonas onde deverão efetuar a comercialização do produto, ficando vedada a compra fora das zonas de desembarque e venda de camarão.

Art. 9.^o Aos infratores da presente portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 56 do Decreto-lei n.^o 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — João Cláudio Dantas Campos, Superintendente.

(D.O., Parte II, 5/01/73).